

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 44/1996 de 8 de Fevereiro

O tempo de serviço prestado em estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, por profissionais devidamente habilitados para a docência da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, só tem sido considerado para efeitos de concurso, na Região, depois desses docentes ingressarem no ensino oficial, tendo em conta, nomeadamente, o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, e artigos 1.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio.

Outro tanto não acontece na Administração Central e Região Autónoma da Madeira, em que o tempo de serviço prestado no Ensino Particular e Cooperativo, devidamente legalizado, é sempre considerado no primeiro concurso ao ensino oficial, desde que certificado pela entidade competente para o efeito.

Desta divergência de actuação resultam, necessariamente, constantes queixas e reclamações.

Para que haja uniformidade de procedimentos e conseqüente igualdade de contagem de tempo de serviço prestado no ensino particular e cooperativo, nos concursos da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, determino:

1. Para efeitos de graduação em concurso da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular e cooperativo.
2. O presente despacho normativo produz efeitos a partir da data da sua publicação.

25 de Janeiro de 1996. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.